



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 839/2025, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui a Política de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Taquarana/AL, estabelece suas diretrizes, princípios, competências e organização, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber
que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Taquarana/AL, a Política de Educação Integral em Tempo Integral, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 9.394/1996 (LDB), a Lei nº 13.005/2014 (PNE), a Lei Federal nº 14.640/2023, Lei nº 588/ 2015(PME), Lei nº 14.945/2024 e a Resolução CNE/CP nº 07/2025.

Art. 2º A Política de Educação Integral em Tempo Integral tem como finalidades:

- I. Ampliar a jornada escolar para, no mínimo, 7 (sete) horas diárias, totalizando 1.400 (mil e quatrocentas) horas anuais;
- II. Promover a formação integral dos estudantes, articulando dimensões cognitivas, sociais, culturais, ambientais e emocionais;
- III. Reduzir desigualdades educacionais, priorizando estudantes em situação de vulnerabilidade;
- IV. Valorizar a diversidade cultural, social e ambiental do município;



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 839/2025, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

- V. Contribuir para a elevação dos indicadores educacionais.
- VI. Prover a adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento da política nas escolas da Rede Municipal de Ensino, que atuarão em uma jornada escolar de tempo integral.
- VII. Prover as escolas municipais de equipamentos e recursos tecnológicos e humanos, necessários para a proficiência pedagógica e eficácia da gestão escolar.
- VIII. Promover formação continuada voltada ao corpo docente, funcionários administrativos e monitores, com o objetivo de garantir a qualidade do processo educativo, a integração curricular e o aprimoramento das práticas pedagógicas e de gestão, considerando as especificidades da educação integral em tempo integral.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E DIMENSÕES ESTRATÉGICAS

Art. 3º A política reger-se-á pelas seguintes dimensões estratégicas, conforme Resolução CNE/CP nº 07/2025:

- I. Gestão democrática, participação e controle social;
- II. Currículo integrado e diversificado;
- III. Formação e valorização dos profissionais da educação;
- IV. Infraestrutura e recursos pedagógicos;
- V. Equidade, inclusão e diversidade;
- VI. Monitoramento, avaliação e financiamento.

CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 839/2025, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Art. 4º A implantação será progressiva, com prioridade às escolas e comunidades de maior vulnerabilidade social e educacional.

Art. 5º A expansão ocorrerá mediante planejamento da Secretaria Municipal de Educação, respeitando as metas do Plano Municipal de Educação.

Art. 6º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral deverá observar, além dos princípios gerais estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os seguintes princípios específicos:

- I. A promoção e defesa dos direitos humanos, da equidade, da diversidade e da inclusão social;
- II. A articulação intersetorial com políticas públicas do meio ambiente, saúde, assistência social, cultura, esporte, segurança alimentar e direitos da criança e do adolescente;
- III. O reconhecimento da pluralidade de sujeitos da Educação Básica e de suas trajetórias, com valorização das identidades étnico-raciais, culturais, religiosas, territoriais, de gênero, de orientação sexual, geracionais, de deficiência, de nacionalidade e de status migratório, e o compromisso com a reparação das desigualdades educacionais estruturais;
- IV. A valorização da pluralidade cultural e linguística, com atenção à educação escolar indígena, quilombola, do campo, especial e bilíngue de surdos e reconhecimento e valorização das múltiplas linguagens, das ciências da natureza, das ciências humanas e sociais e da matemática;
- V. A promoção de práticas pedagógicas inovadoras e interdisciplinares que garantam o desenvolvimento integral dos educandos; e
- VI. A gestão democrática e participativa da escola e do território educativo.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 839/2025, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - A Educação Integral em Tempo Integral funcionará em escolas da zona urbana e rural, de segunda a sexta-feira, em dois turnos pedagógicos articulados, manhã e tarde, assegurando atividades regulares e diversificadas.

Art. 8º O calendário escolar deverá garantir a distribuição equitativa entre os componentes da BNCC e os campos de experiências, respeitando a carga horária mínima estabelecida.

Art. 9º As escolas deverão adequar seus Projetos Políticos-Pedagógicos (PPPs) e seus Regimentos Escolares a esta Lei.

Art. 10. No exercício de sua autonomia, os sistemas de ensino poderão estruturar o atendimento da Educação Integral em Tempo Integral articulando uma ou mais de uma das seguintes formas de oferta:

- I. Escolas exclusivas de tempo integral, caracterizadas pela oferta de todas as matrículas e todas as turmas em jornada ampliada de, no mínimo, sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais; e
- II. Escolas mistas, caracterizadas pela oferta de parte de suas turmas em jornada ampliada de, no mínimo, sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais e parte de suas turmas em jornada parcial



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 839/2025, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

CAPÍTULO V DA PROPOSTA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação elaborará diretrizes operacionais para a Educação Integral em tempo integral, servindo de base para a organização das escolas.

Parágrafo único. A proposta pedagógica de cada escola deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

Art. 12. Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação da proposta de educação integral em tempo integral, compete ao Poder Executivo Municipal:

- I. Fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;
- II. Ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;
- III. Assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;
- IV. Viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integralizar a Educação em Tempo Integral;
- V. Viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;
- VI. Assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação em Tempo Integral.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Educação:



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 839/2025, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

- I. Orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;
- II. Proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- III. Assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;
- IV. Selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto.
- V. Elaborar relatórios anuais qualitativos e quantitativos.
- VI. Encaminhar ao Conselho Municipal de Educação relatórios anuais de monitoramento e avaliação das escolas em tempo integral.

Art. 14. Compete às escolas:

- I. Adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;
- II. Ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 8º desta Lei;
- III. Operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;
- IV. Acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação em tempo integral;
- V. Adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas no projeto.
- VI. Garantir o AEE aos educandos que dele necessitem, em articulação com o sistema de ensino;



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 839/2025, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

- VII. Adotar práticas de sustentabilidade ambiental no cotidiano escolar, promovendo consumo consciente, reutilização e redução de desperdícios;
- VIII. Executar com responsabilidade os recursos financeiros descentralizados priorizando ações pedagógicas e de melhoria da infraestrutura física e pedagógica;
- IX. Coordenar ações para a busca ativa e atendimento integrado das políticas sociais, aos educandos de sua unidade educacional, com foco na prevenção e combate à infrequência, ao abandono e à evasão escolar na Educação Integral em Tempo Integral;
- X. Fortalecer os vínculos de colaboração e das ações de articulação das oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento no território, promovendo a integração da escola com as demais políticas públicas e serviços de forma permanente e institucionalizada;
- XI. Identificar necessidades de melhoria dos protocolos específicos para a integração intersetorial no território, articulando-se com a secretaria de educação para seu aperfeiçoamento;

Art. 15. Compete aos professores:

- I. Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII. Registrar em diário de classe específico as atividades desenvolvidas com os educandos.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 839/2025, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 16. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral deve assegurar coerência sistêmica entre currículo, práticas pedagógicas e avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento pleno, promovendo todas as suas dimensões: cognitiva, social, cultural, emocional, física e o pleno exercício dos direitos de aprendizagem dos educandos.

Art. 17. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral fundamenta-se na definição dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, competências e habilidades expressas na Base Nacional Comum Curricular - BNCC, nas macroáreas definidas para os Temas Transversais Contemporâneos e no currículo de cada sistema de ensino.

Art. 18º - A matriz curricular detalhada será definida pela Secretaria Municipal de Educação e novos componentes poderão ser incluídos conforme demanda da rede e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art.19. As escolas municipais devem fornecer alimentação adequada aos estudantes durante a vigência da política, atendendo a padrões nutricionais estabelecidos pelas autoridades competentes.

Art. 20. Deve-se garantir a oferta de refeições balanceadas e de qualidade, considerando as necessidades alimentares e restrições individuais dos estudantes, devendo ser servido almoço e lanche.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI N° 839/2025, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 21. A avaliação da aprendizagem, nas escolas em tempo integral, responde a adaptação da intervenção pedagógica conforme características individuais dos educandos, mediante orientações da sistemática de avaliação do município.

Art. 22. Os processos avaliativos devem ser adequados de forma que:

- I. Busquem diagnosticar as potencialidades do aluno e detectar problemas de aprendizagem e de ensino, intervindo de forma imediata no sentido de sanar dificuldades que alguns estudantes evidenciam;
- II. Estabeleçam avaliação contínua e de várias formas, tais como a observação e o registro das atividades dos alunos, trabalhos individuais, organizados ou não em portfólios, trabalhos coletivos, exercícios em classe e provas, dentre outros formatos uníssonos à política;
- III. Forneçam os meios e as estratégias para a recuperação daqueles com menor rendimento e consideram a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Conselho Municipal de Educação exercerá funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora sobre a política.

Art. 24. Casos omissos serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Educação.



GOVERNO MUNICIPAL
DE TAQUARANA

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 839/2025, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Taquarana, 10 de dezembro de 2025.


GERALDO CÍCERO DA SILVA
Prefeito do Município de Taquarana/AL